



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468109 - SP (2023/0340603-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : R F A D

**ADVOGADOS : DANYELLE DA SILVA GALVÃO - PR040508
LEANDRO RACA - SP407616
ALICE PEREIRA KOK - SP442261
CELINA FRIAS DE OLIVEIRA SCHUTT - SP455646**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : M P F

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E BLOQUEIO DE BENS. MEDIDAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. NECESSIDADE PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MITIGAÇÃO DO DIREITO AO SIGILO QUANDO PRESENTES CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO BLOQUEIO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE RECURSAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de bens do agravante, no contexto de investigação criminal, por supostos crimes de estelionato e furto mediante fraude.

2. A decisão agravada fundamentou-se na existência de indícios suficientes da prática delituosa, justificando a mitigação do sigilo bancário e a indisponibilidade de bens, com base na necessidade de preservação da legalidade e do interesse público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de bens do agravante foi devidamente fundamentada e se as medidas cautelares são justificáveis no contexto da investigação criminal.

4. Outra questão em discussão é a alegação de desproporcionalidade no valor do bloqueio patrimonial e a necessidade de sua reavaliação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que determinou a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de bens foi devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que evidenciam a necessidade das medidas para a investigação criminal.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não exige fundamentação exaustiva, mas sim uma indicação clara da relação entre a medida cautelar e a necessidade investigativa, o que foi observado no caso concreto.

7. A constrição patrimonial é realizada em sede de cognição sumária, com o objetivo de assegurar a reparação dos danos, sendo inadequado proceder à reavaliação do montante nesta instância recursal.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468109 - SP (2023/0340603-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : R F A D

**ADVOGADOS : DANYELLE DA SILVA GALVÃO - PR040508
LEANDRO RACA - SP407616
ALICE PEREIRA KOK - SP442261
CELINA FRIAS DE OLIVEIRA SCHUTT - SP455646**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : M P F

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E BLOQUEIO DE BENS. MEDIDAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. NECESSIDADE PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MITIGAÇÃO DO DIREITO AO SIGILO QUANDO PRESENTES CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO BLOQUEIO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE RECURSAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de bens do agravante, no contexto de investigação criminal, por supostos crimes de estelionato e furto mediante fraude.

2. A decisão agravada fundamentou-se na existência de indícios suficientes da prática delituosa, justificando a mitigação do sigilo bancário e a indisponibilidade de bens, com base na necessidade de preservação da legalidade e do interesse público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de bens do agravante foi devidamente fundamentada e se as medidas cautelares são justificáveis no contexto da investigação criminal.

4. Outra questão em discussão é a alegação de desproporcionalidade no valor do bloqueio patrimonial e a necessidade de sua reavaliação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que determinou a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de bens foi devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que evidenciam a necessidade das medidas para a investigação criminal.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não exige fundamentação exaustiva, mas sim uma indicação clara da relação entre a medida cautelar e a necessidade investigativa, o que foi observado no caso concreto.

7. A constrição patrimonial é realizada em sede de cognição sumária, com o objetivo de assegurar a reparação dos danos, sendo inadequado proceder à reavaliação do montante nesta instância recursal.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. F. A. D. contra decisão da eminente Ministra Daniela Teixeira, que conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito, negou provimento ao recurso especial por entender que a decisão judicial que determinou a quebra de sigilo bancário e o sequestro de bens do agravante se encontrava suficientemente fundamentada.

Nas razões do presente agravo regimental, sustenta o agravante, em síntese, que a medida foi deferida com base em fundamentos genéricos, sem demonstração concreta da imprescindibilidade da providência cautelar, em violação aos preceitos constitucionais e legais que exigem motivação suficiente e individualizada para restrições de direitos fundamentais.

Alega, ainda, ausência de demonstração do *periculum in mora* que justificasse o bloqueio patrimonial, requerendo, subsidiariamente, a redução do valor constricto, por entender desproporcional a medida diante do alegado benefício econômico obtido pelo agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso não seja esse o entendimento, que o presente agravo seja submetido ao colegiado para julgamento, para provimento do agravo de forma a prover o recurso especial.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões ao agravo regimental (e-STJ, fls. 2.066-2.068).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria à egrégia Turma.

A respeitável decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 2.038-2.040):

[...]

Sendo assim, conheço do recurso especial. E, no mérito, entendo que a pretensão **recursal não merece provimento**.

Confira-se trecho relevante do acórdão:

“(...) eferiu a quebra de sigilo bancário do apelante, para que fossem apresentados os documentos de abertura das contas correntes e os extratos bancários entre agosto de 2020 e agosto de 2021, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, bem como deferiu o pedido para o bloqueio via BACENJUD em seu desfavor, até o limite de R\$820.380,94, nos autos do inquérito policial nº 1532643-49.2021.8.26.0050, instaurado com a finalidade de se apurar eventuais crimes de estelionato/furto mediante fraude, cometidos em prejuízo da vítima Centro Médico Especializado SC Ltda. (Hospital São Rafael). Alega, em síntese, inexistência de fundamentos para embasar o bloqueio e a quebra de sigilo impostos ao apelante, porquanto ausentes indícios suficientes do seu envolvimento nos crimes em apuração, baseado especialmente em testemunhos indiretos, com indicação divergente de valores e sem qualquer autenticidade. Asseverou ainda não haver qualquer indício de ocultação ou dilapidação do patrimônio, transferência a terceiros ou qualquer outra conduta em relação ao seu patrimônio. Nestes termos, pleiteia a revogação da quebra do sigilo bancário e do bloqueio judicial sobre o seu patrimônio ou, subsidiariamente, que o bloqueio seja limitado ao valor de R\$20.500,00, supostamente recebido pelo apelante (fls. 1815/1839).

(...) No mais, extrai-se dos autos que foi instaurado inquérito policial com a finalidade de se apurar eventuais crimes de estelionato/furto mediante fraude, cometidos, em tese, pela investigada M.P.F. em prejuízo da vítima Centro Médico Especializado SC Ltda. (Hospital São Rafael). Consta que a investigada, em agosto de 2020, na posição de funcionária da empresa vítima, teria efetuado operações não autorizadas em benefício de ROBERTO DE LIMA JÚNIOR E RODRIGO RODRIGUES PEREIRA, que sequer possuem vínculos com o hospital. Ademais, verificou-se que ao colaborador R F A D, gerente de T. I., por meio da fraude perpetrada, foram destinadas importâncias muito superiores a que ele deveria, de fato, aferir. Estima-se um prejuízo total de R\$ 811.647,90 (oitocentos e onze mil, seiscentos e quarenta e sete reais, e noventa centavos). Relatou a empresa vítima que a investigada M foi contratada em 07/008/2018 para resolver as questões referentes à folha de

pagamento, acessando o sistema por meio de seu login e senha pessoais e intransferíveis. (...)

O modus operandi, segundo a empresa vítima, envolve a inserção do colaborador fantasma no sistema DATAMACE e posterior remoção, dificultando a constatação da fraude. Nestes termos, foi requerido pela empresa vítima a quebra do sigilo bancário das contas bancárias em nome de Roberto de Lima Júnior, Rodrigo Rodrigues Pereira, M.F. e RFAD, bem como a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACEN) para que informe sobre eventuais contratos de câmbio em nome de Rodrigo Rodrigues e M.P. F. (CPF 370.218.628-06) a partir de novembro de 2020; medida assecuratória de sequestro de bens móveis passíveis de busca e apreensão, em nome dos investigados Rodrigo Rodrigues Pereira (CPF306.794.768- 14) e M. P F (CPF 370.218.628-06); e a decretação liminar de medidas assecuratórias de sequestro e/ou de arresto de valores de titularidade dos investigados. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à decretação de sigilo nos autos e à quebra de sigilo bancário somente em relação a Rodrigo Rodrigues Pereira e Roberto de Lima Júnior. O MM. Juízo a quo deferiu o pedido da empresa vítima e, contra esta decisão, o requerente interpôs o presente apelo, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal. Contudo, razão não lhe assiste. No caso, as diligências foram requisitadas de forma devidamente fundamentada, como já mencionado linhas atrás, bem como demonstrada a real necessidade das providências postuladas, havendo fundados indícios de prática de ilícitos penais. (...) Os elementos fáticos trazidos aos autos apontam a existência de conduta delituosa cometida contra o Centro Médico Especializado SC Ltda. (Hospital São Rafael), com lesão ao seu patrimônio. O procedimento investigatório criminal instaurado apurou irregularidades praticadas, a princípio, pela investigada M P F, com conluio com o apelante RFAD. Segundo consta, os investigados, utilizando-se da posição de funcionários da empresa vítima, teriam efetuado operações não autorizadas, mediante fraude, em benefício de Roberto de Lima Junior e Rodrigo Rodrigues Pereira, indivíduos que não possuem vínculo com a empresa vítima, e em benefício do próprio apelante R F, totalizando um prejuízo estimado em R\$811.647,90. Merece destaque o fato de que RF confessou ao superintendente da empresa vítima, Elder Schweter, sua participação no esquema de subtração de valores do Hospital São Rafael, bem como assumiu ter recebido indevidamente o montante de R\$20.500,00 (fls. 1342/1343), tanto que assinou o termo de rescisão do contrato de trabalho por justa causa - ato de improbidade caracterizado por participar ativamente da fraude na folha de pagamento de forma reiterada no curso da contratação firmada sem qualquer oposição ou ressalva (fl. 73). A confissão do apelante perante Elder foi presenciada pelo Diretor do Hospital São Rafael, José Rocha Campos Neto, que acompanhou toda a investigação interna coordenada pelo superintendente Elder (fls. 1346). Neste quadro, fica evidente que mencionada medida é necessária para apuração dos fatos, até porque o direito ao sigilo das

informações bancárias e fiscais não é absoluto podendo ser mitigado em face do interesse público e para a preservação da legalidade. (...)

Assim, constatada a possibilidade de conduta ilícita a ser imputada ao apelante e demais envolvidos, somados à gravidade do delito, o deferimento do pleito era medida de rigor. Observo que a empresa vítima, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 84758, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2006, DJ 16-06-2006), indicou expressamente o período que pretende ver abrangido pela quebra do sigilo fiscal (agosto de 2020 a agosto de 2021). No que tange à alegação de excesso no valor do bloqueio, não se verifica qualquer ilegalidade, pois, como muito bem argumentado pelo D. Procurador de Justiça em seu parecer (...)”

Analisando os autos, verifica-se que a decisão que determinou a quebra do sigilo bancário e o bloqueio de valores foi devidamente fundamentada. Segundo informado pela origem, o procedimento investigatório criminal apurou, em tese, que o agravante, em suposto conluio com outrem, teria, em tese, efetuado operações não autorizadas mediante fraude em benefício próprio e de terceiros, causando prejuízo estimado de R\$ 811.647,90 ao Centro Médico Especializado SC Ltda.

Ressalte-se que não há falar em violação ao art. 315, §2º, do CPP, tampouco ao art. 1º, §4º da Lei Complementar nº 105/2001, uma vez que o direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais não possui caráter absoluto, podendo ser mitigado quando presentes circunstâncias que justifiquem sua restrição no interesse da preservação da legalidade, como ocorre na espécie.

Com efeito, a Origem cuidou de evidenciar que há, nos autos, elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade da medida.

Quanto ao pedido subsidiário de readequação do valor bloqueado, melhor sorte não assiste ao agravante. A análise do pedido de sequestro é realizada em sede de cognição sumária, como medida assecuratória para garantir a futura reparação dos danos causados pelo crime.

Nesse contexto, tendo em vista a perícia já apresentada e os documentos juntados aos autos, ainda que o valor exato dependa de perícia judicial definitiva, a cautela impõe a manutenção do bloqueio total, sob pena de subtrair da vítima o direito ao integral ressarcimento dos danos causados pelos agentes que supostamente agiram em concurso de pessoas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inc. II, b e c, do RISTJ, **conheço do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Como se vê, a respeitável decisão monocrática recorrida encontra-se adequadamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

A quebra de sigilo bancário e o bloqueio de bens são medidas cautelares previstas na legislação e podem ser decretadas desde que haja elementos concretos que

evidenciem sua necessidade para a investigação criminal. No caso dos autos, verificou-se a existência de indícios suficientes da prática do crime de estelionato, sendo justificável a mitigação do sigilo bancário e a indisponibilidade de bens, conforme fundamentado na decisão agravada.

O argumento de ausência de fundamentação específica deixa de justificar-se, uma vez que o juízo competente demonstrou, com base nos elementos do caso, a necessidade das medidas adotadas. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que não se exige fundamentação exaustiva, mas sim indicação clara da relação entre a medida cautelar e a necessidade investigativa, o que foi observado no caso concreto.

Quanto ao pedido de redução do valor bloqueado, também não assiste razão ao agravante. A decisão recorrida esclareceu que a constrição patrimonial é realizada em sede de cognição sumária, com o objetivo de assegurar a reparação dos danos. A eventual revisão do montante depende de apuração definitiva acerca dos valores envolvidos, sendo inadequado proceder à reavaliação nesta instância recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0340603-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.468.109 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088797420228260050 0008879742022826005015326434920218260050
15326434920218260050 88797420228260050
8879742022826005015326434920218260050

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R F A D
ADVOGADOS : DANYELLE DA SILVA GALVÃO - PR040508
LEANDRO RACA - SP407616
ADVOGADOS : ALICE PEREIRA KOK - SP442261
CELINA FRIAS DE OLIVEIRA SCHUTT - SP455646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : M P F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R F A D
ADVOGADOS : DANYELLE DA SILVA GALVÃO - PR040508
LEANDRO RACA - SP407616
ADVOGADOS : ALICE PEREIRA KOK - SP442261
CELINA FRIAS DE OLIVEIRA SCHUTT - SP455646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422124991823181641@ 2023/0340603-5 - AREsp 2468109 Petição : 2024/0112477-5 (AgRg)